

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS**  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra-Suíça  
**ATA DA 350ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA PLENÁRIA**  
**GESTÃO 2019 – 2022**

1 **29/04/2022** – Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, na sala  
2 do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins, Coren-TO, localizada na  
3 Quadra 601 Sul, Conjunto 01, Lote 12, Plano Diretor Sul, AV. Teotônio Segurado, CEP  
4 77016-330, Palmas-TO, às 09h00min, presentes os membros da Gestão instituída através da  
5 Decisão Coren-TO nº 173/2019, de 09 de outubro de 2019, a seguir nominados: **Dr. Cassiano**  
6 **da Silva Milhomem**, Secretário, inscrito no Coren-TO nº 434.186-ENF, **Sra. Irismar da**  
7 **Silva Vieira**, Tesoureira, inscrita no Coren-TO nº 659.127-TE; **Dr. João Henrique Cardoso**  
8 **Ribeiro**, Conselheiro Efetivo, inscrito no Coren-TO nº 81.950-ENF; **Sra. Natalia Pereira da**  
9 **Silva**, Conselheira Efetiva, inscrita no Coren-TO nº 816.803-TE; **Dra. Noandra Pedrosa**  
10 **Souza**, Conselheira Suplente, inscrita no Coren-TO nº 150.044-ENF; **Dr. Adelson José dos**  
11 **Reis**, Conselheiro Suplente, inscrito no Coren-TO nº 199.491-ENF; **Dr. Celbene Rodilha da**  
12 **Silva**, Conselheiro Suplente, inscrito no Coren-TO nº 128.334-ENF; **Sra. Sandra Regina**  
13 **Valeijo Ribeiro**, Conselheira Suplente, inscrita no Coren-TO nº 89.282-TE e **Sra. Justina**  
14 **Neta Nunes de Barros Silva**, Conselheira Suplente, inscrita no Coren-TO nº 138.332-TE;  
15 Aberta a reunião, o Secretário deu início à mesma. **ITEM 1: ABERTURA DOS**  
16 **TRABALHOS E VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** *Quórum* Regimental presente. **ITEM 2:**  
17 **LEITURA DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR** - Ata lida e aprovada. **ITEM 3:**  
18 **INFORMES DA PRESIDÊNCIA** - O Secretário Dr. Cassiano Milhomem, iniciou a reunião  
19 informando que a Presidente Dra. Luana Ribeiro, justificou por meio de memorando que não  
20 estaria presente nessa reunião por motivos pessoais e que presidirá a mesma; Informa sobre a  
21 Semana da Enfermagem que acontecerá no período de 11 a 13 de maio de 2022, aduz sobre a  
22 organização e solicita participação, apoio, colaboração de todos os Conselheiros; Informa  
23 sobre a premiação dos profissionais destaque; **ITEM 4: INFORMES DOS**  
24 **CONSELHEIROS: 4.1** – A Conselheira Sra. Sandra Regina, informa que esteve em reunião  
25 com o Defisc; Explana sobre o Clube de benefícios do Coren e informa que convidou a  
26 Conselheira Sra. Natália Pereira para fazer parte da comissão do projeto e solicita inserção da  
27 mesma na portaria; **4.2** – A Conselheira Sra. Natalia Pereira da Silva, informa que o PAD do

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

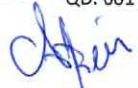
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra-Suíça

28 CGC (Comissão Gestora de Crise) está suspenso temporariamente, posto que a pandemia está  
29 em queda, não sendo mais necessário dar andamento no mesmo, mas as recomendações sobre  
30 os cuidados para combater o vírus continua; Informa que no dia 19 de maio é o dia mundial  
31 de doação de leite materno humano, informa que estão realizando uma campanha de  
32 arrecadação de potes de vidros para armazenar os leites doados, solicita colaboração dos  
33 conselheiros; **4.3** – A Conselheira Sra. Justina Neta, parabeniza todos os Conselheiros pelos  
34 trabalhos que estão desenvolvendo, informa que na subseção de Gurupí, estão desenvolvendo  
35 bom trabalho, que tem recebido elogios dos profissionais pelo atendimento realizado; **4.4** – O  
36 Conselheiro Dr. João Henrique, parabeniza a Comissão organizadora da Semana da  
37 Enfermagem, aduz sobre a importância desse evento, posto que será o primeiro dessa gestão  
38 que acontecerá de forma presencial, fala o quanto os profissionais estão felizes e comentando  
39 sobre o evento; **4.5** – A Conselheira Dra. Noandra Pedrosa, informa que o quadro de  
40 estagiários de Araguaína, sofreu alteração e que houve a necessidade de substituição, aduz  
41 sobre o bom andamento da demanda do Conselho; **4.6** - A Conselheira Sra. Irismar Vieira,  
42 informa que sobre a visita que fizeram as cidades de: Palmeirante, Campos Lindos, Filadélfia  
43 e Goiatins do Tocantins, nos dias 12, 13 e 14 de abril de 2022, por meio do Projeto Coren  
44 Mais Perto de Você, para realizar atendimento aos profissionais daquela região, informa que  
45 foi bastante produtiva, que puderam realizar bons atendimentos e mostrar aos profissionais  
46 qual é a real função do Conselho; Informa que o funcionário público Sr. Daniel Silva de  
47 Oliveira Carvalho, pediu exoneração e que ficará no Conselho até o mês de junho do corrente  
48 ano; Informa que a colaboradora Sra. Valdilane Tasca, chefe do departamento financeiro e  
49 contábil, pediu exoneração, justificando que o esposo é bancário e foi transferido para outro  
50 Estado, a mesma ficará no Conselho até o mês de junho de 2022, informa que foi aberto  
51 processo seletivo para preenchimento dessas vagas; **ITEM 05: MEMORANDO COREN-**  
52 **TO N° 018/2022/PRESIDÊNCIA** – LUANA BISPO RIBEIRO - O Secretário Dr. Cassiano  
53 Milhomem, informa que a Presidente Dra. Luana Ribeiro, protocolou memorando justificando  
54 sua ausência. O Plenário toma ciência; **ITEM 06: MEMORANDO COREN-TO N°**  
55 **014/2022/CONTROLADORIA** – O Secretário realiza a leitura do Memorando n°  
56 014/2022/Controladoria, que aduz sobre a Prestação de contas do 1º Trimestre do exercício de  
57 2022 do Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins, conforme a resolução do Cofen n°

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS**

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra-Suíça

58 504/2016 e IN-TCU 84/2020, para conhecimento. O Plenário toma ciência. Aberto para  
59 discussão. Não houve inscitos. Em votação, aprovado por unanimidade. Encaminhar ao  
60 Cofen; **ITEM 07: MEMORANDO COREN-TO Nº 083/2022/DIV. FINANCEIRA E**  
61 **CONTÁBIL – PROPOSTA REAJUSTE SALARIAL –** O Secretário Dr. Cassiano  
62 Milhomem, passa a palavra para a Conselheira Sra. Irismar Vieira, que realiza a leitura do  
63 Memorando em questão, que aduz sobre a Proposta de reajuste salarial, explana que já houve  
64 a análise sobre o impacto financeiro e parecer jurídico. O Plenário toma ciência. Aberto para  
65 discussão. Não houve inscitos. Em votação, aprovado por unanimidade; **ITEM 08:**  
66 **INDICAÇÃO DE CANDIDATO A HONRARIA –** O Secretário Dr. Cassiano Milhomem,  
67 aduz sobre as indicações ao prêmio honraria, informa que a Presidente Dra. Luana Ribeiro,  
68 indicou a Sra. Mariza Marques Cantuaria, Técnica em Enfermagem, solicita aos Conselheiros  
69 que envie suas indicações para dar andamento ao projeto. O Plenário toma ciência; **ITEM 09:**  
70 **MEMORANDO COREN-TO Nº 002/2022/CONSELHEIRO/CASSIANO –**  
71 **CRIAÇÃO/IMPLANTAÇÃO DE SUBSEÇÃO DO COREN-TO NO MUNICÍPIO DE**  
72 **AUGUSTINÓPOLIS DO TO -** O Conselheiro Dr. Cassiano Milhomem faz a leitura do  
73 referido memorando, o qual aduz sobre a possibilidade de implantação de subseção do Coren-  
74 TO no município de Augustinópolis do Tocantins, explana a respeito do mesmo. O Plenário  
75 toma ciência. Aberto para discussão. Em votação, aprovado por unanimidade; **ITEM 10:**  
76 **OFÍCIO Nº 07/2022 - SINDEFITO – MINUTA DO ACORDO COLETIVO -** O  
77 Conselheiro Dr. Cassiano Milhomem, fala sobre o referido ofício o qual aduz sobre a minuta  
78 do Acordo Coletivo, o mesmo explano que anexo a minuta consta o parecer do Jurídico do  
79 Coren-TO, afirmando que o Coren-TO é uma entidade fiscalizadora do exercício profissional,  
80 e como tal, tem natureza autárquica, sendo, portanto, pessoa jurídica de direito público, a  
81 qual a Constituição Federal, não contemplou o direito de negociação coletiva, tampouco  
82 firmar acordos e convenções coletivas, por impossibilidade jurídica (inciso VI do art. 485 do  
83 novo CPC), entretanto, acredita-se que nada impede a busca, fortalecimento e valorização do  
84 empregado público do Conselho Regional de Enfermagem do TO, sem contudo descumprir  
85 qualquer norma. O Plenário toma ciência; **ITEM 11: OFÍCIO Nº 001/2022 – CEEN –**  
86 **DIC.ENF/HDT-UFT/Ebserh – RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA CEE DE 2021 DO**  
87 **HDT DA UFT –** O Conselheiro Dr. Cassiano Milhomem, faz a leitura do referido Ofício que



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS**

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra-Suíça

88 trata sobre o relatório de atividades da comissão de ética do Hospital de Doenças Tropicais da  
89 UFT. O Plenário toma ciência; **ITEM 12: OFÍCIO COFEN Nº 0061/2022 INDICAÇÃO**  
90 **AO PRÊMIO ANNA NERY-** O Conselheiro Dr. Cassiano Milhomem, fala sobre o referido  
91 Ofício para conhecimento, que aduz sobre indicação do Prêmio Anna Nery, o nome da pessoa  
92 indicada deverá ser enviado ao Cofen até dia 30 de junho de 2022. O Plenário toma ciência;  
93 **ITEM 13: OFÍCIO COFEN Nº 0067/2022** - O Conselheiro Dr. Cassiano Milhomem, faz a  
94 leitura do referido Ofício para conhecimento, que aduz sobre a atuação da Enfermagem na  
95 irradiação intravascular a laser no sangue. O Plenário toma ciência; **ITEM 14: OFÍCIO**  
96 **COFEN Nº 0068/2022** - O Conselheiro Dr. Cassiano Milhomem, faz a leitura do referido  
97 Ofício para conhecimento, que aduz sobre a Prescrição e Administração de medicamentos na  
98 assistência obstétrica, bem como com recomendações às instituições públicas e privadas para  
99 que construam instrumentos técnicos que assegurem o exercício profissional da Enfermagem.  
100 O Plenário toma ciência; **ITEM 15: OFÍCIO COFEN Nº 0069/2022** - O Conselheiro Dr.  
101 Cassiano Milhomem, faz a leitura do referido Ofício para conhecimento, que aduz sobre as  
102 definições e funções da preceptoria pela Enfermagem no acompanhamento dos cursos de  
103 graduação e residência de docentes. O Plenário toma ciência; **ITEM 16: OFÍCIO COFEN**  
104 **Nº 0067/2022** - O Conselheiro Dr. Cassiano Milhomem, faz a leitura do referido Ofício para  
105 conhecimento, que aduz sobre a Nota Técnica nº 01/2022, referente às inconsistências e risco  
106 assistencial aos pacientes que a instrução Suplementar nº 135-005<sup>a</sup> da Agência Nacional de  
107 Aviação Civil, apresenta ao serviço de transporte Aeromédico Brasileiro. O Plenário toma  
108 ciência; **ITEM 17: PAD CORENTO Nº 111/2022 - TRANSCARE – REGISTRO DE**  
109 **EMPRESA** - O Secretário Dr. Cassiano Milhomem, faz a leitura do referido PAD, explana a  
110 respeito do mesmo, sobre os trâmites para aprovar registro de empresa, o plenário toma  
111 conhecimento, aberto à discussão. Não havendo inscritos, aberto a votação. Em votação,  
112 aprovado por unanimidade; **ITEM 18: PAD CORENTO Nº 060/2022 – RESIDENCIAL**  
113 **LAR FELIZ IDADE – REGISTRO DE EMPRESA** - O Secretário Dr. Cassiano Milhomem,  
114 faz a leitura do referido PAD, explana a respeito do mesmo, sobre os trâmites para aprovar  
115 registro de empresa, o plenário toma conhecimento, o mesmo é aberto à discussão. Não  
116 havendo Inscritos, aberto a votação. Em votação, aprovado por unanimidade; **ITEM 19: PAD**  
117 **COREN-TO Nº 027/2022 DEFISC – PARECER TÉCNICO SOBRE O PREPARO DA**

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra-Suíça

118 PELE - O Secretário Dr. Cassiano Milhomem, faz a leitura do referido PAD, o qual teve  
119 parecer expedido pela Enfermeira Fiscal Dra. Elisângela Aparecida Gonçalves Fraga, que  
120 conclui: Considerando que a assistência de enfermagem no centro cirúrgico consiste no  
121 cuidado integral do paciente ou seja o Enfermeiro assume a responsabilidade por realizar  
122 todos os cuidados necessários para o bem-estar e a recuperação da pessoa sob procedimento.  
123 É crível, que a assistência de enfermagem está inserida nas etapas do pré-operatório, intra-  
124 operatório e pós-operatório e que o correto preparo da pele no pré-operatório tem impacto  
125 positivo sobre as taxas de ISC e pode evitar alguns dos custos adicionais associados com este  
126 evento, muitas vezes evitável. Considerando que não foi identificado nas legislações de  
127 enfermagem e de saúde vigentes, impedimento legal para que o profissional de enfermagem  
128 não realize a preparação final da pele, que consiste em lavar o campo operatório com solução  
129 degermante, preconizado pela instituição e secar com compressa estéril, momento este que  
130 antecede a antisepsia no campo operatório, pela equipe cirúrgica. Conclui-se que não existe  
131 impedimento legal que impeço o profissional de enfermagem (enfermeiro e técnico) de  
132 realizar a preparação final da pele, que consiste em lavar o campo com solução degermante  
133 preconizado pela instituição e secar com compressa estéril, momento esse que antecede a  
134 antisepsia no campo operatório. Assim sendo, não há óbice para a equipe de enfermagem  
135 realizar tal procedimento. O plenário toma conhecimento, aberto à discussão. Não havendo  
136 inscritos, aberto a votação. Em votação, aprovado por unanimidade; **ITEM 20: PAD**  
137 **COREN-TO Nº 045/2018 – CEE PRONTO ATENDIMENTO ANATÓLIO DIAS**  
138 **CARNEIRO - UPA 24HS DE ARAGUAÍNA – HOMOLOGAÇÃO DA NOVA**  
139 **COMISSÃO DE ÉTICA – O Secretário Dr. Cassiano Milhomem, faz a leitura do referido**  
140 **PAD, explana a respeito do mesmo que trata da homologação da Nova Comissão de Ética do**  
141 **Pronto Atendimento Anatólio Dias Carneiro de Araguaína, informa que todos os membros**  
142 **estão aptos para integrar a comissão. O plenário toma conhecimento, aberto à discussão. Não**  
143 **havendo inscritos, aberto a votação. Em votação, aprovado por unanimidade; ITEM – 21: PE**  
144 **COREN-TO Nº 092/2017 DENÚNCIA ACERCA DE AMEAÇAS E AGREÇÕES**  
145 **VERBAIS – HOMOLOGAÇÃO DA CONCILIAÇÃO DO PROCESSO – SETOR DE**  
146 **PROCESSO ÉTICO DO COREN-TO – O Secretário Dr. Cassiano Milhomem, faz a leitura**  
147 **do referido PE, explana sobre a Homologação da Conciliação firmada no dia 23 de novembro**

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS**  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra-Suíça

148 de 2021, na fase de instrução. O Plenário toma ciência. Aberto para discussão. Não houve  
149 inscritos. Em votação, aprovado por unanimidade; **ITEM 22: PAD COREN-TO N°**  
150 **030/2022 – CONSELHEIRA RELATORA – SANDRA REGINA VALEIJO –** O Conselheiro  
151 Dr. Cassiano Milhomem, passa a palavra a Conselheira Sra. Sandra Regina Valeijo, que faz a  
152 leitura do mesmo, aduz que após a análise do processo, percebe falhas entre o depoimento da  
153 denunciante a as provas juntadas, desta feita é improcedente a denúncia, por não haver provas  
154 cabais e com isto a impossibilidade de enquadramento a qualquer artigo do código de ética,  
155 logo, entende-se que esta denúncia é de não admissibilidade de abertura de processo ético. Por  
156 fim, remete os autos para deliberações da plenária. O Plenário toma ciência. Aberto para  
157 discussão. Não houve inscritos. Em votação, aprovado por unanimidade; **ITEM 23: PAD**  
158 **COREN-TO N° 025/2020 DEFISC – AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO –** UBS 24 HORAS EM  
159 CRIXAS – O Conselheiro Dr. Cassiano Milhomem, passa a palavra ao Conselheiro Dr. João  
160 Henrique Cardoso Ribeiro, faz a leitura do PAD em questão, aduz que na inadequação de  
161 documentos relacionados ao gerenciamento do processo de trabalho do serviço de  
162 Enfermagem, Inexistência de cálculo de dimensionamento, a Inexistência de anotação de  
163 responsabilidade técnica, contrariando Lei 7498/86 e Resoluções Cofen n° 509/2016,  
164 564/2017 e 429/2012, contrariando a Resolução Cofen 543/2017. Considerando que a Dra.  
165 Walquiria Maciel Cordeiro, Coren –TO, sob o n° 91.518 ENF, Coordenadora da Unidade  
166 Básica de Saúde 24 horas do município de Crixas - TO, enviou resposta a esta autarquia no  
167 dia 18 de Abril de 2022, informando que tomou as devidas providências para a regularização  
168 das inconformidades encontradas pela fiscalização, enviando a este conselho, todas as  
169 documentações necessárias para sanar as irregularidades. Após a análise de prontuários e  
170 constatação “in loco” e consultando o PAD COREN-TO N° 025/2020, verificou-se que foi  
171 cumprido as solicitações de resposta sobre as irregularidades encontradas durante a  
172 fiscalização do exercício profissional realizada na Unidade Básica de Saúde 24 horas do  
173 município de Crixas – TO. Conforme o cumprimento de todas as irregularidades encontradas  
174 na Unidade Básica de Saúde 24 horas. Recomendo o ARQUIVAMENTO do PAD COREN-  
175 TO N° 025/2020. Por fim, remeto os autos para deliberações desta plenária. O Plenário toma  
176 ciência. Aberto para discussão. Não houve inscritos. Em votação, aprovado por unanimidade;  
177 **ITEM 24 – PAD/DEFISC COREN-TO N° 056/2020 – CONSELHEIRO RELATOR JOÃO**

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS**  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra-Suíça

178 HENRIQUE – O Conselheiro Dr. Cassiano Milhomem, passa a palavra ao Conselheiro Dr.  
179 João Henrique Cardoso Ribeiro, que faz a leitura do PAD em questão, aduz que após a análise  
180 de prontuários e constatação “in loco”, verificou-se que o prazo de 5 (cinco) dias, foi  
181 cumprido para a resposta sobre as irregularidade encontradas durante a fiscalização do  
182 exercício profissional realizada na Unidade de Pronto Atendimento Dona Silvia Fonseca,  
183 localizada no município de Araguañã, é necessário frisar que compete ao Coren-TO o  
184 disciplinamento e fiscalização do exercício profissional procurando a fim de garantir a  
185 assistência de enfermagem segura e livre de situações que possam incorrer em imperícia,  
186 negligência ou imprudência, por parte de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem  
187 visando à proteção da sociedade. Conforme o cumprimento de todas as irregularidades  
188 encontradas na Unidade de Pronto Atendimento Dona Silvia Fonseca. Recomendo o  
189 ARQUIVAMENTO do PAD em questão. O Plenário toma ciência. Aberto para discussão.  
190 Não houve inscitos. Em votação, aprovado por unanimidade; **ITEM 25: - PE COREN-TO**  
191 **Nº 090/2021 – CONSELHEIRO RELATOR JOÃO HENRIQUE – O Conselheiro Dr.**  
192 **Cassiano Milhomem, passa a palavra ao Conselheiro Dr. João Henrique Cardoso Ribeiro, que**  
193 **faz a leitura do PAD em questão, aduz sobre e considerando que a postura do trabalhador**  
194 **deve estar sempre pautada na ética profissional e em concordância com o Código de Ética que**  
195 **rege a profissão, em consonância com a Resolução Cofen nº 370/2010 em seu artigo 27 são**  
196 **condições de Admissibilidade: I- Ser o denunciado profissional de enfermagem ao tempo do**  
197 **fato que deu origem ao processo, e isso está declarado conforme ficha espelho que consta na**  
198 **página 19; II - A Identificação dos denunciados; Presente nos autos; III- Dos fatos relatados**  
199 **decorrerem indícios de infração ética e/ou disciplinar prevista no Código de Ética, e ou outras**  
200 **normas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, dentre outros, faltar ao plantão, ou seja,**  
201 **deixar de comparecer com ou sem prévio aviso, pode vir a configurar falta grave por parte do**  
202 **empregado por motivo de desídia, cabendo assim uma punição. É necessário frisar que**  
203 **compete ao Coren-TO o disciplinamento e fiscalização do exercício profissional, procurando**  
204 **a fim de garantir a assistência de enfermagem segura e livre de situações que possam incorrer**  
205 **em imperícia, negligência ou imprudência, por parte de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de**  
206 **Enfermagem visando à proteção da sociedade. Recomenda-se a abertura de Processo Ético**  
207 **disciplinar em desfavor a Dra. Ana Lucia Borges Gonçalves, Coren – TO n ° 202.310–ENF,**

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS**  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra-Suíça

208 Sra. Maria de Fátima Gomes Marques, Coren – TO n° 268.923–TE, Dr. Ruy Matos Oliveira,  
209 Coren – TO n° 330.495–ENF de acordo com o Código de ética, infringiram os art. 24, 26, 35,  
210 38, 63, 67 e 88, para que seja averiguada a denúncia ora apresentada a este tribunal de ética e  
211 impostas as penalidades conforme o que determina o art. 18, da Lei n 5.905 de julho de 1973,  
212 respeitando a ordem e gravidade. Por fim, remete aos autos para deliberações desta plenária.  
213 O Plenário toma ciência. Aberto para discussão. Não houve inscritos. Em votação, aprovado  
214 por unanimidade; **ITEM 26: - PE COREN-TO N° 122/2017 – (JULGAMENTO) –**  
215 **CONSELHEIRO RELATOR JOÃO HENRIQUE –** O Secretário/Conselheiro Dr. Cassiano  
216 Milhomem, solicita que seja realizado o pregão para início do julgamento do PE COREN-TO  
217 N° 122/2017. A chefe do Setor de Processos Éticos, Sra. Carollina Malta, realiza o pregão. As  
218 profissionais de enfermagem Dra. Doris Day Gonçalves Melo, Enfermeira, inscrita no Coren-  
219 TO sob o n° 168.268-ENF e a Sra. Nilza Morais Resplendes, Técnica em Enfermagem,  
220 inscrita no Coren-TO sob o n° 117.395-TE, as quais respondem a denúncia de suposto  
221 equívoco de troca de bolsas de sangue sequenciada por transfusão em outro paciente, em  
222 desacordo com a Lei do Exercício profissional de enfermagem n° 7.498/86 no artigo 11, além  
223 da Resolução Cofen n° 0511/2016, adentram a sala da Plenária. O Conselheiro/Secretário dá  
224 início ao julgamento do PE Coren-TO n° 122/2017 e passa a palavra ao Conselheiro Relator  
225 Dr. João Henrique Milhomem, para realizar a leitura do parecer. Cumprimentando os  
226 presentes, o Conselheiro inicia a leitura do parecer. Terminada a leitura, o  
227 Conselheiro/Secretário informa que será dado a parte o tempo de 10 (dez) minutos para  
228 manifestação das partes, as denunciadas com a palavra assumem que cometeram erro pelo  
229 qual estão respondendo, agradecem a Deus pelo mesmo não ter causado danos ao paciente,  
230 explana sobre o episódio, e finaliza pedindo perdão, os Advogados das denunciadas se  
231 manifestam, fazem a defesa das mesmas e solicitam a absolvição. O Secretário/Conselheiro,  
232 passa a palavra para o Conselheiro relator Dr. João Henrique, que faz a manifestação do voto;  
233 Considerando tudo o mais que conta nos autos do Processo Ético Coren –TO n° 122/2017,  
234 considerando que este Relator analisou o Relatório Final da Comissão de Instrução, analisou a  
235 denúncia, mediante as infrações que proporcionaram admissibilidade deste Processo Ético,  
236 VOTA pela aplicação de penalidade de Advertência Verbal e Multa de (01) uma anuidade, em  
237 desfavor da Dra. Doris Day Gonçalves Melo, Enfermeira, inscrita no Coren-TO sob o n°



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS**  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra-Suíça

238 168.268-ENF e a Sra. Nilza Morais Resplandes, Técnica em Enfermagem, inscrita no Coren-  
239 TO sob o nº 117.395-TE, conforme a aplicação das penalidades da referida resolução (artigos  
240 5º, 12º e 38º) e levando em consideração os fatores atenuantes e agravantes. Por fim, remete  
241 ao Plenário para devidas deliberações. O Plenário toma ciência. Aberto para discussão. Em  
242 votação, aprovado a ADVERTÊNCIA VERBAL sem aplicação da multa por 04 votos a 01  
243 do relator; **ITEM 27: - PAD DEFISC COREN-TO Nº 006/2020 – CONSELHEIRO**  
244 **RELATOR - CASSIANO –** O Conselheiro Dr. Adeilson José, o qual foi efetivado para a  
245 reunião, conduz a pauta e passa a palavra ao Conselheiro Dr. Cassiano Milhomem, que faz a  
246 leitura do PAD, explana a respeito do mesmo, diante a tudo o que foi exposto nos autos, em  
247 conformidade com a Resolução Cofen nº 370/2010 Art. 27; Considerando que foram sanadas  
248 todas as irregularidades pontuadas, este relator opina pela não abertura de Processo Ético em  
249 desfavor da profissional Dra. Kamila Guida de Oliveira, sugere ainda o arquivamento do PAD  
250 e que seja realizado uma nova fiscalização na Unidade Básica de Saúde. O Plenário toma  
251 ciência. Aberto para discussão. Não houve inscritos. Em votação, aprovado por unanimidade;  
252 **ITEM 28: - PAD DEFISC COREN-TO Nº 019/2019 – CONSELHEIRO RELATOR -**  
253 **CASSIANO –** O Conselheiro Dr. Adeilson José, o qual foi efetivado para a reunião, conduz a  
254 pauta e passa a palavra para o Conselheiro Dr. Cassiano Milhomem, que faz a leitura do PAD,  
255 explana que, diante a tudo o que foi exposto nos autos, de acordo com a Resolução COFEN  
256 nº 370/2010 em seu artigo 27, são condições de Admissibilidade: I- Ser o denunciado  
257 profissional de enfermagem ao tempo do fato que deu origem ao processo; II - Identificação  
258 dos denunciados; III- Dos fatos relatados decorrerem indícios de infração ética e/ou  
259 disciplinar prevista no Código de Ética, e ou outras normas do Sistema COFEN/ Conselhos  
260 Regionais. Por haver preceitos da não observância do Código de Ética dos Profissionais de  
261 Enfermagem, nos artigos: 24, 26 e 30, segure a Abertura de Processo Ético Disciplinar em  
262 desfavor da Dra. Samara Cavalcante Faleiro Bueno - Coren-TO 305.634-ENF pelo  
263 tempo que ficou respondendo pelo Serviço de Enfermagem e não ter atendido a notificação da  
264 fiscalização, e NÃO abertura de processo Ético contra a Dra. Kevelly Layara Santos Amaral  
265 - Coren-TO 384.201-ENF pelo fato da mesma já ter requerido a Responsabilidade Técnica  
266 dos Serviços de Enfermagem e está regular com o Conselho. O Plenário toma ciência. Aberto  
267 para discussão. Não houve inscritos. Em votação, aprovado por unanimidade; **ITEM 29: -**

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS**  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra-Suíça

268 **PAD DEFISC COREN-TO Nº 024/2020 – CONSELHEIRO RELATOR - CASSIANO – O**  
269 **Conselheiro Dr. Adeilson José, o qual foi efetivado para a reunião, conduz a pauta e passa a**  
270 **palavra ao Conselheiro Dr. Cassiano Milhomem, que faz a leitura do PAD, explana a respeito**  
271 **do mesmo, diante a tudo o que foi exposto nos autos, baseado na Resolução Cofen nº**  
272 **311/2007 Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, recomendo a não abertura de**  
273 **processo ético em desfavor da Dra. Erica Justino Pereira Barbosa Coren-TO 464.887-ENF.**  
274 **por não haver indícios de infração ao código de ética dos profissionais de enfermagem.**  
275 **Sugere que o PAD seja encaminhado ao jurídico para ação civil pública contra o instituto**  
276 **SINAI, por falta de enfermeiros para todos os plantões e por não ter um dimensionamento**  
277 **adequado. O Plenário toma ciência. Aberto para discussão. Não houve inscitos. Em votação,**  
278 **aprovado por unanimidade; **ITEM 30: - PAD DEFISC COREN-TO Nº 027/2020 –****  
279 **CONSELHEIRO RELATOR - CASSIANO – O Conselheiro Dr. Adeilson José, o qual foi**  
280 **efetivado para a reunião, conduz a pauta e passa a palavra para o Conselheiro Dr. Cassiano**  
281 **Milhomem, que faz a leitura do PAD, explana a respeito do mesmo, diante a tudo o que foi**  
282 **exposto nos autos, de acordo com a Resolução Cofen nº 370/2010 em seu artigo 27, são**  
283 **condições de Admissibilidade: I- Ser o denunciado profissional de enfermagem ao tempo do**  
284 **fato que deu origem ao processo; II - Identificação dos denunciados; III- Dos fatos relatados**  
285 **decorrerem indícios de infração ética e/ou disciplinar prevista no Código de Ética, e ou outras**  
286 **normas do Sistema Cofen / Conselhos Regionais, Nota-se que a primeira fiscalização**  
287 **realizada nesta Unidade de Saúde, foi constatada que as irregularidade eram de cunho**  
288 **trabalhista, ou seja: Carga horária e quantidade de plantões a serem feitos no mês, as**  
289 **demandas foram encaminhadas ao Ministério do Trabalho e aos Sindicatos da categoria para**  
290 **tomarem as devidas providências, na segunda fiscalização foram encontradas duas**  
291 **irregularidades; Quanto a falta de Enfermeiro no centro cirúrgico, não depende da**  
292 **coordenação de enfermagem, mas sim da Diretoria do Hospital, no que se refere ao cálculo de**  
293 **dimensionamento, a profissional teve deficiência na realização do mesmo por falta de**  
294 **conhecimento, contudo foi solicitada a orientação deste Regional para que o problema fosse**  
295 **sanado, vez que o caso carecia apenas de orientação para saneamento, posto isso, opina pela**  
296 **não abertura de processo ético em desfavor da Dra. Enf. Maria da Conceição Bastos,**  
297 **recomenda-se que o PAD seja encaminhado ao Defisc para que seja realizada nova**





# Coren<sup>TO</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins

Autarquia Federal - Lei 5.905/73

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra-Suíça

298 Fiscalização na Unidade de Saúde, e verificar se o caso foi sanado, assim como averiguar o  
299 demais fatos pertinentes ao referido setor. O Plenário toma ciência. Aberto para discussão.  
300 Não houve inscritos. Em votação, aprovado por unanimidade; **ITEM 31: RETIRADO DE**  
301 **PAUTA; ITEM 32: PAD DEFISC COREN-TO Nº 043/2019 – CONSELHEIRO**  
302 **RELATOR - CASSIANO MILHOMEM –** O Conselheiro Dr. Adeilson José, o qual foi  
303 efetivado para a reunião, conduz a pauta e passa a palavra ao Conselheiro Dr. Cassiano  
304 Milhomem, que faz a leitura do PAD, explana a respeito do mesmo, de acordo com a  
305 Resolução COFEN nº 370/2010 em seu artigo 27, são condições de Admissibilidade: I- Ser o  
306 denunciado profissional de enfermagem ao tempo do fato que deu origem ao processo; II -  
307 Identificação dos denunciados; III- Dos fatos relatados decorrerem indícios de infração ética  
308 e/ou disciplinar prevista no Código de Ética, e ou outras normas do Sistema Cofen /  
309 Conselhos Regionais, ante o exposto, após atenta leitura dos autos, diante da inobservância  
310 das disposições legais, considerando a primeira fiscalização em loco e as inconformidades ali  
311 existentes devido à covid-19, posto que foi realizado nova fiscalização em foco da Covid-19,  
312 opina-se que seja encaminhado a coordenação de fiscalização, para realização de nova  
313 fiscalização para reanálise das inconformidades encontradas nas fiscalizações anteriores. O  
314 Plenário toma ciência. Aberto para discussão. Não houve inscritos. Em votação, aprovado por  
315 unanimidade; **ITEM 33: PAD COREN-TO Nº 040/2022 – CONSELHEIRO RELATOR -**  
316 **CASSIANO MILHOMEM –** O Conselheiro Dr. Adeilson José, o qual foi efetivado para a  
317 reunião, conduz a pauta e passa a palavra ao Conselheiro Dr. Cassiano Milhomem, que faz a  
318 leitura do PAD, explana a respeito do mesmo, diante a tudo o que foi exposto nos autos, de  
319 acordo com a Resolução COFEN nº 370/2010 em seu artigo 27, são condições de  
320 Admissibilidade: I- Ser o denunciado profissional de enfermagem ao tempo do fato que deu  
321 origem ao processo; II - Identificação dos denunciados; III- Dos fatos relatados decorrerem  
322 indícios de infração ética e/ou disciplinar prevista no Código de Ética, e ou outras normas do  
323 Sistema COFEN/ Conselhos Regionais. Por haver preceitos da não observância do Código de   
324 Ética dos Profissionais de Enfermagem, nos artigos: 24, 26 e 30, segue abertura de Processo  
325 Ético Disciplinar em desfavor da Profissional Dra. Camila Barros de Miranda Coren-TO nº  
326 213223-ENF, por infringir o código de ética nos artigos 26, 30, 33 e 34, para que sejam   
327 impostas as penalidades conforme o que determina o artigo 18, da Lei Nº 5.905 de 12 de

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS**  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra-Suíça

328 julho de 1973, respeitando a ordem de gravidade. O Plenário toma ciência. Aberto para  
329 discussão. Não houve inscritos. Em votação, aprovado por unanimidade; **ITEM 34: PAD**  
330 **COREN-TO Nº 136/2020 – CONSELHEIRO RELATOR - CASSIANO MILHOMEM – O**  
331 **Conselheiro Dr. Adeilson José, o qual foi efetivado para a reunião, conduz a pauta e passa a**  
332 **palavra ao Conselheiro Dr. Cassiano Milhomem, que faz a leitura do PAD, explana a respeito**  
333 **do mesmo, de acordo com a Resolução COFEN nº 370/2010 em seu artigo 27, são condições**  
334 **de Admissibilidade: I- Ser o denunciado profissional de enfermagem ao tempo do fato que**  
335 **deu origem ao processo; II - Identificação dos denunciados; III- Dos fatos relatados**  
336 **decorrerem indícios de infração ética e/ou disciplinar prevista no Código de Ética, e ou outras**  
337 **normas do Sistema COFEN/ Conselhos Regionais. Considerando o disposto nos artigos 4º e**  
338 **47, do Código de Ética da Enfermagem, aprovado pela Resolução nº 311 de 8 de fevereiro de**  
339 **2007, no sentido de que é direito do profissional requerer e obter o desagravo público em**  
340 **decorrência de ofensa sofrida no exercício profissional, sugere Desagravo Público ao**  
341 **Profissional, pelo Médico Supracitado e que seja encaminhado ao Procurador desta Autarquia**  
342 **para fazer uma representação judicial contra este agressor. O Plenário toma ciência. Aberto**  
343 **para discussão. Não houve inscritos. Em votação, aprovado por unanimidade; ITEM 35:**  
344 **PAD DEFISC COREN-TO Nº 203/2018 – CONSELHEIRO RELATOR - CASSIANO**  
345 **MILHOMEM – O Conselheiro Dr. Adeilson José, o qual foi efetivado para a reunião, conduz**  
346 **a pauta e passa a palavra ao Conselheiro Dr. Cassiano Milhomem, que faz a leitura do PAD,**  
347 **explana a respeito do mesmo, de acordo com a Resolução COFEN nº 370/2010 em seu artigo**  
348 **27, são condições de Admissibilidade: I- Ser o denunciado profissional de enfermagem ao**  
349 **tempo do fato que deu origem ao processo; II - Identificação dos denunciados; III- Dos fatos**  
350 **relatados decorrerem indícios de infração ética e/ou disciplinar prevista no Código de Ética, e**  
351 **ou outras normas do Sistema COFEN/ Conselhos Regionais, considerando que após análise**  
352 **sucinta do referido processo, percebe-se que não há indício de infração Ética conforme art.27**  
353 **I e II, posto que o objetivo fugiu dos requisitos apresentados pela resolução COFEN nº**  
354 **370/2010. Sendo assim, por não haver indícios de infração ética ou inobservância do Código**  
355 **de Ética dos Profissionais de Enfermagem, recomenda-se o **Arquivamento** do referido**  
356 **processo. O Plenário toma ciência. Aberto para discussão. Não houve inscritos. Em votação,**  
357 **aprovado por unanimidade; ITEM 36: - PE COREN-TO Nº 003/2021 – (JULGAMENTO)**

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS**

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra-Suíça

358 – CONSELHEIRO RELATOR CASSIANO MILHOMEM – O Conselheiro Dr. Adeilson  
359 José, o qual foi efetivado para a reunião, conduz a pauta e solicita que seja realizado o pregão  
360 para início do julgamento do PE COREN-TO N° 003/2021. A chefe do Setor de Processos  
361 Éticos, Sra. Carollina Malta, realiza o pregão. A profissional de enfermagem Dra. Dulcineia  
362 Silveira de Sousa Medeiros Enfermeira, inscrita no Coren-TO sob o n° 144.275-ENF e seu  
363 advogado Dr. Rosemiro Feitosa da Silva, adentram a sala da Plenária de forma remota. O  
364 Conselheiro Dr. Adeilson José, o qual foi efetivado para a reunião, dá início ao julgamento do  
365 PE Coren-TO n° 003/2021 e passa a palavra ao Conselheiro Relator o Conselheiro Dr.  
366 Cassiano Milhomem, que faz a leitura do Pad de Julgamento em questão. Terminada a leitura,  
367 o Conselheiro Dr. Adeilson José, informa que será dado à parte, o tempo de 10 (dez) minutos  
368 para manifestação, o Advogado da denunciada inicia a cumprimentando todos os presentes,  
369 explana sobre o caso, faz a defesa da mesma, posto que as falhas apontadas foram sanadas,  
370 finaliza solicitando sua absolvição, com a palavra O Conselheiro Dr. Adeilson José, passa a  
371 palavra para o Conselheiro relator Dr. Cassiano Milhomem, que faz a manifestação do voto;  
372 Considerando tudo o mais que conta nos autos do Processo Ético Coren –TO n° 003/2021;  
373 Considerando a não observância nos antigos 26 e 30 da RESOLUÇÃO 564/2017;  
374 Considerando que a denunciada participou de todos os atos processuais; Considerando que  
375 foram sanadas todas as irregularidades conforme dito nas alegações finais (fls 107); **sugere**  
376 **que não seja imposta nenhuma penalidade e o Arquivamento do Processo**, com base nos  
377 princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância. Por fim, remete ao Plenário  
378 para devidas deliberações. O Plenário toma ciência. Aberto para discussão. Em votação,  
379 aprovado por unanimidade; **ITEM 37: - PAD DEFISC COREN-TO N° 043/2020 –**  
380 **CONSELHEIRO RELATOR ADEILSON JOSÉ – O SECRETÁRIO** Dr. Cassiano  
381 Milhomem, passa a palavra ao Conselheiro Dr. Adeilson José, que faz a leitura do Pad em  
382 questão, aduz sobre o mesmo, de acordo com a Resolução COFEN n° 370/2010 em seu artigo  
383 27, são condições de Admissibilidade: I- Ser o denunciado profissional de enfermagem ao  
384 tempo do fato que deu origem ao processo; II - Identificação dos denunciados; III- Dos fatos  
385 relatados decorrerem indícios de infração ética e/ou disciplinar prevista no Código de Ética, e  
386 ou outras normas do Sistema COFEN/ Conselhos Regionais. IV - Haver, após a averiguação  
387 prévia, elementos suficientes para a instauração do processo ético-disciplinar; V - Não estiver

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS**  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra-Suíça

388 extinta a punibilidade pela prescrição. Compulsando os autos do processo, entende pela **NÃO**  
389 **ADMISSIBILIDADE** para abertura de processo ético disciplinar, pois a profissional de  
390 enfermagem GABRIELLA MANSO RIBEIRO, enviou a documentação necessária para o  
391 saneamento das irregularidades, mesmo que fora do prazo. Diante do exposto, tendo em vista  
392 a insuficiência dos elementos de prova, o Conselheiro requer o arquivamento do Processo, por  
393 ausência de irregularidade cometida pela profissional. Por fim, remete a plenária para as  
394 deliberações. O Plenário toma ciência. Aberto para discussão. Não houve inscritos. Em  
395 votação, aprovado por unanimidade; **ITEM 38: - PAD DEFISC COREN-TO Nº 052/2019 –**  
396 **CONSELHEIRO RELATOR ADEILSON JOSÉ – O SECRETÁRIO** Dr. Cassiano  
397 Milhomem, passa a palavra ao Conselheiro Dr. Adeilson José, que faz a leitura do Pad em  
398 questão, aduz sobre o mesmo, de acordo com a Resolução COFEN nº 370/2010 em seu artigo  
399 27, são condições de Admissibilidade: I- Ser o denunciado profissional de enfermagem ao  
400 tempo do fato que deu origem ao processo; II - Identificação dos denunciados; III- Dos fatos  
401 relatados decorrerem indícios de infração ética e/ou disciplinar prevista no Código de Ética, e  
402 ou outras normas do Sistema COFEN/ Conselhos Regionais. IV - Haver, após a averiguação  
403 prévia, elementos suficientes para a instauração do processo ético-disciplinar; V - Não estiver  
404 extinta a punibilidade pela prescrição. Por todo o relatado, entendo que há **ADMISSIBILIDADE**  
405 para abertura de processo ético disciplinar, pois a profissional de enfermagem KELLYENE SILVA  
406 MARANHÃO, exerce de fato as funções de Enfermeira Responsável Técnica, cuja anotação deveria  
407 ter sido requerida pela profissional junto ao Coren-TO. Quanto a **INSTITUIÇÃO DE SAÚDE**,  
408 esta deve responder legalmente através de Processo Administrativo e/ou Judicial, diante das  
409 irregularidades constatadas através do processo de Fiscalização. Deste modo, esgotadas as  
410 medidas oportunas no momento, sugiro o prosseguimento do processo ético-disciplinar em desfavor  
411 da enfermeira Dra. KELLYENE SILVA MARANHÃO (COREN-TO 527790-ENF) e encaminhar o  
412 PAD 052/2019 ao Departamento responsável deste Conselho para conhecimento e providências  
413 necessárias. O Plenário toma ciência. Aberto para discussão. Não houve inscritos. Em votação,  
414 aprovado por unanimidade; **ITEM 39: - PAD COREN-TO Nº 018/2022 – CONSELHEIRO**  
415 **RELATOR ADEILSON JOSÉ – O SECRETÁRIO** Dr. Cassiano Milhomem, passa a palavra  
416 ao Conselheiro Dr. Adeilson José, que faz a leitura do Pad em questão, aduz sobre o mesmo,  
417 de acordo com a Resolução COFEN nº 370/2010 em seu artigo 27, são condições de  
418 Admissibilidade: I- Ser o denunciado profissional de enfermagem ao tempo do fato que deu



# Coren<sup>TO</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins

Autarquia Federal - Lei 5.905/73

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra-Suíça

419 origem ao processo; II - Identificação dos denunciados; III- Dos fatos relatados decorrerem  
420 indícios de infração ética e/ou disciplinar prevista no Código de Ética, e ou outras normas do  
421 Sistema COFEN/ Conselhos Regionais. IV - Haver, após a averiguação prévia, elementos  
422 suficientes para a instauração do processo ético-disciplinar; V - Não estiver extinta a  
423 punibilidade pela prescrição. Diante o exposto, percebe-se que não há requisitos suficientes  
424 para ADMISSIBILIDADE da denúncia, haja vista que a denunciada não é profissional de  
425 enfermagem, sendo de responsabilidade exclusiva do Município de Gurupi, averiguar os fatos  
426 através de sindicância para apurar a responsabilidade dos envolvidos através de processo  
427 administrativo. Por fim, remeto os autos para deliberações desta plenária. O Plenário toma  
428 ciência. Aberto para discussão. Não houve inscritos. Em votação, aprovado por unanimidade;  
429 **ITEM 40: - PE COREN-TO Nº 015/2021 – (JULGAMENTO) – CONSELHEIRO**  
430 **RELATOR ADEILSON JOSÉ – O SECRETÁRIO** Dr. Cassiano Milhomem, solicita que seja  
431 realizado o pregão para início do julgamento do PE COREN-TO Nº 015/2021. A chefe do  
432 Setor de Processos Éticos, Sra. Carollina Malta, realiza o pregão. A profissional de  
433 enfermagem Dra. Patrícia Batista Quixabeira, COREN-TO 395595-ENF, a qual responde  
434 a denúncia, adentra a sala da Plenária de forma remota. O Conselheiro/Secretário dá início ao  
435 julgamento do PE Coren-TO nº 015/2021 e passa a palavra ao Conselheiro Relator Dr.  
436 Adeilson José, para realizar a leitura do parecer. Cumprimentando os presentes, o Conselheiro  
437 inicia a leitura do parecer. Terminada a leitura, o Conselheiro/Secretário informa que será  
438 dado a parte o tempo de 10 (dez) minutos para manifestação da parte, a denunciada de posse  
439 da palavra, relata sobre as dificuldades vivenciadas na instituição de saúde, da realidade  
440 precária do nosso sistema público de saúde, principalmente nas cidades do interior, aduz sua  
441 boa fé nas atitudes tomadas, finaliza pedindo perdão, absolvição no caso em tela. O  
442 Secretário/Conselheiro, passa a palavra para o Conselheiro relator Dr. Adeilson José, que faz  
443 a manifestação do voto. Considerando uma análise acurada dos fatos, seguida de uma  
444 interpretação Literal e Teológica dos Arts. 26, 30, e 37 da Resolução Cofen nº 564/2017 e o  
445 mais que consta dos autos, entende-se que a denunciada agiu contrariamente aos postulados  
446 éticos. No entanto, cumpre destacar que a profissional tem bons antecedentes, mantém  
447 regularizadas as obrigações financeiras junto ao Conselho Regional de Enfermagem, além de  
448 ter colaborado para a elucidação dos fatos. Nesse sentido, conclui-se que os bens jurídicos



# Coren<sup>TO</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins

Autarquia Federal - Lei 5.905/73

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra-Suíça

449 tutelados (postulados éticos da profissão) foram infringidos em decorrência do não  
450 cumprimento dos prazos estabelecidos pela fiscalização. Ante o exposto, declaro típica a  
451 conduta praticada, com a aplicação da Penalidade de ADVERTÊNCIA VERBAL. Por fim,  
452 remeto ao Plenário para as devidas deliberações. O Plenário toma ciência. Aberto para  
453 discussão. Não houve inscitos. Em votação, aprovado por unanimidade; **ITEM 41: PAD**  
454 **DEFISC COREN-TO Nº 026/2020** – CONSELHEIRA RELATORA NOANDRA  
455 PEDROSA – O Secretário Dr. Cassiano Milhomem, passa a palavra a Conselheira Dra.  
456 Noandra Pedrosa, que faz a leitura do Pad em questão, aduz sobre o mesmo, de acordo com a  
457 Resolução COFEN nº 370/2010 em seu artigo 27, são condições de Admissibilidade: I- Ser o  
458 denunciado profissional de enfermagem ao tempo do fato que deu origem ao processo; II -  
459 Identificação dos denunciados; III- Dos fatos relatados decorrerem indícios de infração ética  
460 e/ou disciplinar prevista no Código de Ética, e ou outras normas do Sistema Cofen/Conselhos  
461 Regionais. Diante do exposto, e baseado na Resolução Cofen nº 311/2007 Código de Ética  
462 dos Profissionais de Enfermagem, recomenda a **Abertura de Processo Ético Disciplinar em**  
463 **DESFAVOR** do Dr. Davi Ambrósio Zeferino Coren-TO 284.956-ENF, por haver indícios de  
464 infração ao código de ética dos profissionais de enfermagem, contrariando o Art. 30. Por fim,  
465 remete aos autos para deliberações da plenária. O Plenário toma ciência. Aberto para  
466 discussão. Não houve inscitos. Em votação, aprovado por unanimidade; **ITEM 42: PAD**  
467 **DEFISC COREN-TO Nº 053/2019** – RETIRADO DE PAUTA; **ITEM 43: PAD DEFISC**  
468 **COREN-TO Nº 029/2019** – CONSELHEIRA RELATORA NOANDRA PEDROSA – O  
469 Secretário Dr. Cassiano Milhomem, passa a palavra a Conselheira Dra. Noandra Pedrosa, que  
470 faz a leitura do Pad em questão, aduz sobre o mesmo, de acordo com a Resolução Cofen nº  
471 370/2010 em seu artigo 27, são condições de Admissibilidade: I- Ser o denunciado  
472 profissional de enfermagem ao tempo do fato que deu origem ao processo; II - Identificação  
473 dos denunciados; III- Dos fatos relatados decorrerem indícios de infração ética e/ou  
474 disciplinar prevista no Código de Ética, e ou outras normas do Sistema Cofen/Conselhos  
475 Regionais. Diante do exposto, baseado na Resolução Cofen nº 311/2007, recomenda a  
476 **abertura de processo ético em desfavor da** Dra. Luza Crartes de Sousa Coren-TO 327.515-  
477 ENF e do Dr. Frank Lima Nascimento Coren-TO 640.425-ENF por haver indícios de infração  
478 ao código de ética dos profissionais de enfermagem contrariando o art. 30. Por fim, remete





# Coren<sup>TO</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins

Autarquia Federal - Lei 5.905/73

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra-Suíça

479 aos autos para deliberações da plenária. O Plenário toma ciência. Aberto para discussão. Não  
480 houve inscritos. Em votação, aprovado por unanimidade; **ITEM 44: PAD DEFISC COREN-**  
481 **TO Nº 70/2021 – CONSELHEIRA RELATORA NOANDRA PEDROSA –** O Secretário Dr.  
482 Cassiano Milhomem, passa a palavra a Conselheira Dra. Noandra Pedrosa, que faz a leitura  
483 do Pad em questão, aduz sobre o mesmo, de acordo com a Resolução Cofen nº 370/2010 em  
484 seu artigo 27, são condições de Admissibilidade: I- Ser o denunciado profissional de  
485 enfermagem ao tempo do fato que deu origem ao processo; II - Identificação dos  
486 denunciados; III- Dos fatos relatados decorrerem indícios de infração ética e/ou disciplinar  
487 prevista no Código de Ética, e ou outras normas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais.  
488 Diante do exposto, e baseado na Resolução Cofen nº 311/2007 Código de Ética dos  
489 Profissionais de Enfermagem, **recomenda a abertura de processo ético em desfavor da**  
490 **Dra. Anna Carolina Sobrinho de Souza, Coren-TO nº 665160-ENF,** por haver indícios de  
491 infração ao código de ética dos profissionais de enfermagem contrariando o art. 30. Por fim,  
492 remete aos autos para deliberações da plenária. O Plenário toma ciência. Aberto para  
493 discussão. Não houve inscritos. Em votação, aprovado por unanimidade; **ITEM 45: PAD**  
494 **DEFISC COREN-TO Nº 005/2021 – CONSELHEIRA RELATORA NOANDRA**  
495 **PEDROSA –** O Secretário Dr. Cassiano Milhomem, passa a palavra a Conselheira Dra.  
496 Noandra Pedrosa, que faz a leitura do Pad em questão, aduz sobre o mesmo, de acordo com a  
497 Resolução Cofen nº 370/2010 em seu artigo 27, são condições de Admissibilidade: I- Ser o  
498 denunciado profissional de enfermagem ao tempo do fato que deu origem ao processo; II -  
499 Identificação dos denunciados; III- Dos fatos relatados decorrerem indícios de infração ética  
500 e/ou disciplinar prevista no Código de Ética, e ou outras normas do Sistema Cofen/Conselhos  
501 Regionais. Diante do exposto, e baseado na Resolução Cofen nº 311/2007 Código de Ética  
502 dos Profissionais de Enfermagem, **recomenda o arquivamento do processo ético em**  
503 **desfavor da Enfermeira responsável técnica Dra. Alice Anne Lavor Bente e da Empresa**  
504 **Bioplus,** por não haver indícios de infração ao código de ética dos profissionais de  
505 enfermagem uma vez que foram sanadas as irregularidades apontadas no termo de  
506 fiscalização nº 121/2021 e confirmada a ausência de novas inconformidades na fiscalização de  
507 retorno como consta no termo de fiscalização Nº 1821/2021. O Plenário toma ciência. Aberto  
508 para discussão. Não houve inscritos. Em votação, aprovado por unanimidade; **ITEM 46:**

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS**  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra-Suíça

509 **PAD COREN-TO Nº 126/2020 – CONSELHEIRA RELATORA NOANDRA PEDROSA –**  
510 O Secretário Dr. Cassiano Milhomem, passa a palavra a Conselheira Dra. Noandra Pedrosa,  
511 que faz a leitura do Pad em questão, aduz sobre o mesmo, seguindo os trâmites da resolução  
512 Cofen 433/2012, **sugere desagravo público** em favor dos profissionais de enfermagem do  
513 Hospital Regional de Miracema, em nome da enfermeira Dra. Ludielle Moreira Rodrigues.  
514 Orienta ainda, que a denúncia seja encaminhada a SESAU para providencias quanto à conduta  
515 da profissional diretora do Hospital Maria da Penha S. S. Bandeira. Por fim, remete ao  
516 plenário para deliberações. O Plenário toma ciência. Aberto para discussão. Não houve  
517 inscritos. Em votação, aprovado por unanimidade; **ITEM 47: PAD COREN-TO Nº**  
518 **099/2020 – CONSELHEIRA RELATORA NOANDRA PEDROSA –** O Secretário Dr.  
519 Cassiano Milhomem, passa a palavra a Conselheira Dra. Noandra Pedrosa, que faz a leitura  
520 do Pad em questão, aduz sobre o mesmo, de acordo com a Resolução Cofen nº 370/2010 em  
521 seu artigo 27, são condições de Admissibilidade: I- Ser o denunciado profissional de  
522 enfermagem ao tempo do fato que deu origem ao processo; II - Identificação dos  
523 denunciados; III- Dos fatos relatados decorrerem indícios de infração ética e/ou disciplinar  
524 prevista no Código de Ética, e ou outras normas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais.  
525 Diante do exposto, baseado na Resolução Cofen nº 311/2007 Código de Ética dos  
526 Profissionais de Enfermagem, recomenda a **abertura de processo ético em desfavor da Dra.**  
527 **Wesllany Barros Pereira, Coren-TO nº 325.556-TO-ENF**, Por haver indícios de infração  
528 ao código de ética dos profissionais de enfermagem, contrariando os Arts. 25 e 71. O Plenário  
529 toma ciência. Aberto para discussão. Não houve inscritos. Em votação, aprovado por  
530 unanimidade; **ITEM 48: - PAD COREN-TO Nº 087/2021 – CONSELHEIRA RELATORA**  
531 **NOANDRA PEDROSA –** O Secretário Dr. Cassiano Milhomem, passa a palavra a  
532 Conselheira Dra. Noandra Pedrosa, que faz a leitura do Pad em questão, aduz sobre o mesmo,  
533 de acordo com a Resolução Cofen nº 370/2010 em seu artigo 27, são condições de  
534 Admissibilidade: I- Ser o denunciado profissional de enfermagem ao tempo do fato que deu  
535 origem ao processo; II - Identificação dos denunciados; III- Dos fatos relatados decorrerem  
536 indícios de infração ética e/ou disciplinar prevista no Código de Ética, e ou outras normas do  
537 Sistema Cofen/Conselhos Regionais. Diante do exposto, baseado na Resolução Cofen nº  
538 311/2007 Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Por haver preceitos da não

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS**

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra-Suíça

539 observância do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, nos artigos: 24, 36, 38, 39,  
540 45, 78 e 87 Sugiro a **Abertura de Processo Ético Disciplinar** em DESFAVOR da Técnica de  
541 Enfermagem Adriana Pires da Silva Araújo, Coren-TO nº 1620246- TE. Por fim, remeto os  
542 autos para deliberações da plenária. O Plenário toma ciência. Aberto para discussão. Não  
543 houve inscritos. Em votação, aprovado por unanimidade; **ITEM 49: - PE COREN-TO Nº**  
544 **018/2021 – (JULGAMENTO) – CONSELHEIRA RELATORA NOANDRA PEDROSA –**  
545 O Secretário Dr. Cassiano Milhomem, solicita que seja realizado o pregão para início do  
546 julgamento do PE COREN-TO Nº 018/2021. A chefe do Setor de Processos Éticos, Sra.  
547 Carollina Malta, realiza o pregão. O profissional de enfermagem Dr. Wanderson Barbosa  
548 Sergio, Coren-TO nº 395595-ENF, o qual responde a denúncia, não compareceu para a  
549 audiência. O Conselheiro/Secretário dá início ao julgamento do PE Coren-TO nº 018/2021 e  
550 passa a palavra a Conselheira Relatora Dra. Noandra Pedrosa, para realizar a leitura do  
551 parecer. Cumprimentando os presentes, a Conselheira inicia a leitura do parecer. Terminada a  
552 leitura, o Conselheiro/Secretário informa que como o denunciado não compareceu, a  
553 Conselheira relatora Dra. Noandra Pedrosa, fará a manifestação do voto. Considerando  
554 incompatibilidades no decorrer do processo, o desacordo entre parecer de admissibilidade e  
555 motivo real da denúncia; Considerando que a admissibilidade do processo se deu em indícios  
556 de infração nos artigos 16 e 29 do código de ética, conclui-se, que não há razões para o curso  
557 do processo e ou penalizações, cabendo ao pleno da Autarquia, nos termos das normatizações  
558 atinentes, visto que há inconformidades no curso do processo que anulam provas de  
559 desobediência ao código de ética e Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, **opina pelo**  
560 **arquivamento do processo.** Por fim, remeto ao Plenário para as devidas deliberações. O  
561 Plenário toma ciência. Aberto para discussão. Não houve inscritos. Em votação, aprovado por  
562 unanimidade; **ITEM 50: ALTERAÇÃO NA PORTARIA DO COREN MAIS**  
563 **BENEFÍCIOS – INCLUSÃO DE MEMBROS – SRA. NATALIA PEREFIRA –** O  
564 Secretário Dr. Cassiano Milhomem, passa a palavra a Conselheira Dra. Sandra Regina, que  
565 aduz sobre a necessidade de mais pessoas para colaborar com a Comissão do Coren Mais  
566 Benefícios, sugere que a Conselheira Natália Pereira, seja incluída como membro da Portaria  
567 do Projeto. O Plenário toma ciência. Aberto para discussão. Não houve inscritos. Em votação,  
568 aprovado por unanimidade; Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 17h13min,



# Coren<sup>TO</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins

Autarquia Federal - Lei 5.905/73

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra-Suíça

569 e eu Sr. Cassiano da Silva Milhomem – Secretário/Conselheiro, auxiliado pela Sra. Leiliane  
570 Araujo de Oliveira, lavrei a presente ata que após ser lida, discutida e aprovada, será assinada  
571 por todos os presentes.

572 *Cassiano da Silva Milhomem*  
573 **CASSIANO DA SILVA MILHOMEM – Secretário**

574  
575 *Irismar da Silva Vieira*  
576 **IRISMAR DA SILVA VIEIRA – Tesoureira**

577  
578 *João Henrique C. Ribeiro*  
579 **JOÃO HENRIQUE C. RIBEIRO – Conselheiro Efetivo**

580  
581 *Natalia Pereira da Silva*  
582 **NATALIA PEREIRA DA SILVA – Conselheira Efetiva**

583  
584 *Adeilson José dos Reis*  
585 **ADEILSON JOSÉ DOS REIS – Conselheiro Suplente**

586  
587 *Sandra Regina Valeijo Ribeiro*  
588 **SANDRA REGINA VALEIJO RIBEIRO – Conselheira Suplente**

589  
590 *Justina Neta Nunes de Barros Silva*  
591 **JUSTINA NETA N. DE BARROS SILVA – Conselheira Suplente**

592  
593 *Noandra Pedrosa de Souza*  
594 **NOANDRA PEDROSA DE SOUZA – Conselheira Suplente**

595  
596 *Celbene Rodilha da Silva*  
597 **CELBENE RODILHA DA SILVA – Conselheiro Suplente**

598